

PARECER Nº , DE 2001

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 203, de 2001, que «Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, “mototaxista”, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e “motoboy” com o uso de motocicleta.»

RELATORA: Senadora MARLUCE PINTO

I – RELATÓRIO

Recebemos para analisar o Projeto de Lei do Senado nº 203, de 2001, de autoria do nobre Senador Mauro Miranda. A iniciativa pretende disciplinar o exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros (mototaxistas), em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, bem como a atividade dos “motoboys”. O uso da motocicleta serve como referência para a definição dessas ocupações.

Basicamente a proposta estabelece alguns requisitos para o exercício dessas atividades, define áreas específicas de atuação desses profissionais e oferece normas para o exercício do serviço comunitário de rua.

Justificando a iniciativa, o autor afirma que “Já é uma realidade nos centros urbanos a presença desses profissionais que, com o uso de motocicletas, fazem entrega de mercadorias, transporte de passageiros e serviço comunitário de ruas e quadras. Prestam, sem dúvida alguma, um serviço imprescindível à sociedade, tendo em vista a rapidez, a presteza e o baixo custo com que executam suas atividades”.

Também são apontados como motivos relevantes para a regulamentação dessa atividade a contribuição dos trabalhadores motociclistas para o equacionamento eficaz das questões ligadas ao transporte e segurança. As estatísticas de acidentes, por outro lado, recomendam, na visão do autor, a realização de cursos profissionalizantes e uma regulamentação mais rigorosa da profissão.

É o relatório.

II – ANÁLISE

A iniciativa em análise está em consonância com as normas constitucionais vigentes. A regulamentação de profissões insere-se no campo do Direito do Trabalho. A competência para análise e a iniciativa das normas relativas a esse ramo do Direito estão previstas no inciso I do art. 22 e *caput* do art. 61 da Constituição Federal, respectivamente. Foram respeitados esses pressupostos constitucionais. Regimentalmente, também não há impedimentos à tramitação da matéria. Sendo assim, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 203, de 2001.

No mérito, consideramos procedentes os argumentos do autor. O transporte de passageiros, a entrega de mercadorias, o serviço comunitário de rua e os “motoboys” representam faces de um fenômeno urbano que não pode ser desconhecido pela legislação trabalhista. São formas criativas de solucionar problemas de segurança e de transporte que vinham adquirindo contornos de insolúvel. Enfim, alternativas economicamente viáveis para atender às demandas da sociedade, garantindo, também, um número incontável de empregos.

Por outro lado, a proposição institui algumas cautelas que nos parecem plenamente defensáveis. A idade mínima de vinte e um anos, a habilitação por pelo menos dois anos (categoria A) e a realização de um curso de formação especial são, em nosso entendimento, necessárias para que o profissional trafegue com segurança e ofereça confiabilidade aos usuários dos serviços.

No que se refere ao serviço comunitário de rua, a identificação do profissional e de sua motocicleta, bem como a comprovação de residência e

as certidões negativas das varas criminais, servem para dar tranqüilidade aos moradores assistidos. Essas cautelas também vão evitar que as pessoas se sintam constrangidas a remunerar os motociclistas em serviço comunitário por simples temor de que, não contribuindo, poderiam sofrer represálias.

Enfim, o projeto em análise pretende, mediante reconhecimento legal e normatização da atividade, dar transparência e qualidade ao trabalho realizado pelos motociclistas, inserindo uma grande quantidade de profissionais desse campo de atuação na cidadania propiciada pelo trabalho formal.

III – VOTO DA RELATORA

Em face dos argumentos expostos, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 203, de 2001.

Sala das Comissões,

, Presidente

, Relator